



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

1

Terça-feira • 1 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 817

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo publica:

- **Resposta à Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 001/2022 – PMRA -** Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços para licença de uso de softwares de programas de gestão pública com implantação, capacitação, treinamento, monitoramento de Backups, de Hardwares, operacionalização e suporte compreendendo os sistemas de: Web de contabilidade pública integrado com o modulo orçamentário, licitações, contratos e convênios; Portal da Transparência; Tributos; Recursos Humanos e Folha de Pagamento; Portal do Servidor com contra cheque online; Patrimônio Público, Frota de veículos e Controle de Combustíveis e Sistema de nota fiscal eletrônica, observadas as especificações e condições constantes o anexo I Termo de Referência, que fará parte Integrante do Edital, Independentemente de quaisquer reproduções.



**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - PMRA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços para licença de uso de softwares de programas de gestão pública com implantação, capacitação, treinamento, monitoramento de Backups, de Hardwares, operacionalização e suporte compreendendo os sistemas de: Web de contabilidade pública integrado com o módulo orçamentário, licitações, contratos e convênios; Portal da Transparência; Tributos; Recursos Humanos e Folha de Pagamento; Portal do Servidor com contra cheque online; Patrimônio Público, Frota de veículos e Controle de Combustíveis e Sistema de nota fiscal eletrônica, observadas as especificações e condições constantes o anexo I Termo de Referência, que fará parte Integrante do Edital, Independentemente de quaisquer reproduções.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48.440.000
TEL: (75) 3439-2166 CNPJ: 13.809.405/0001-17

1



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro, devidamente designado mediante portaria nº 002/2021, em conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 087/2021 de 17 de março de 2021, Decreto Municipal nº 027, de 13 de janeiro de 2017, Decreto Municipal nº 027/2020, subsidiariamente pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de janeiro de 2006, com alterações posteriores e demais legislações aplicáveis, vem oferecer resposta à impugnação oferecida pela empresa **ANTONIO MARCOS SILVA BATISTA-ME CNPJ: 74.007.824/0001-20.**

1 – PRELIMINARMENTE

DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

O item 10.1 do instrumento convocatório prevê que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório do Pregão.

A empresa, ora impugnante, apresentou peça de impugnação, em 28 de janeiro de 2022, logo, tendo como data prevista para abertura da sessão o dia 02 de fevereiro de 2022 às 09:30, sendo considerada tempestiva.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Representante legal da empresa ANTONIO MARCOS SILVA BATISTA-ME, alega em síntese na presente Impugnação, que o edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - PMRA, as seguintes alegações e narrativas:

Aduz a Impugnante, "COPIA E COLA" que ao fazer o termo de referência no item 4 o valor estimado de R\$ 105.840,00 estar diferente do valor por extenso(cento e cinco mil e oitocentos reais) e para piorar a situação , o valor ora escrito de R\$ 105.840,00 não condiz com o somatório de todos os itens NO QUE TANGE O ITEM 5. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E QUANTITATIVOS (item 1 até item 8) pois esse valor de R\$ 105.840,00 é o valor somado até o item 5, sendo



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assim a empresa vencedora deixará de receber pelos itens 6,7,8 causando um prejuízo de R\$ 41.800,08 já que o valor correto do termo de referência 4. VALOR ESTIMADO deveria ser o valor de R\$ 147.640,08 e não o valor de R\$ 105.840,00”;

“ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO” ;

“ILEGALIDADE DA CLAUSULA 11.3 QUE CRIA HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL”

“AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ITEM DE PESSOAL (CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO) NA EPECIFICAÇÃO DO OBJETO, ITEM 5 TERMO DE REFERÊNCIA”;

“AUSÊNCIA DE PLANILHA COM PARAMETROS PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS INDICADOS COMO DE REFERÊNCIA NO TOCANTE A CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO”;

“ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS PROPOSTOS/ AUSÊNCIA DE PARAMETROS PARA PRECIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES/ DEFINIÇÃO INSUFICIENTE DAS MATERIAS A SEREM MIGRADAS”;

Justifica seu ato de impugnação, inclusive através de legislação desassociada da que se fundamenta o edital de pregão eletrônico em comento invocando o descumprimento por parte da Administração das normas legais aludidas.

Inicialmente cumpre frisar que, conforme item 5 do edital, o critério de julgamento será feito por item, logo não há de falar em erros meramente formais no que tange a soma total dos itens, inclusive não sendo razão de desclassificação de propostas em por algum erro de soma, multiplicação impacte no valor global, visto que o que prevalece é o valor unitário, podendo inclusive, ser tratado com o simples pedido de esclarecimentos.

No que se refere a exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, esclarece-se que tal exigência é para os atestados emitidos por empresa de direito privado, não sendo exigido para atestados emitidos por Órgãos públicos, de modo que não seja necessário a abertura de diligência para constatar a



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

veracidade das informações constantes nesses atestados. Contudo, tal fato poderia ser questionado em caso de uma suposta inabilitação em que se apresentasse este tipo de atestado.

Embora confuso, percebe-se que a impugnante não observa que o item 11.3 do edital consta no tópico de contratação, em que salienta-se que uma vez concordando com a minuta de edital e se propõe participar do certame, não caberá questionamentos de qualquer espécie sobre os termos da minuta contratual a que se vincula.

Tratando-se dos itens a que se refere a formulação das propostas, mais uma vez a empresa impugnante é deficiente em sua interpretação, primeiramente o termo de referência norteia e elenca quais os sistemas a Administração necessita, cabendo às empresas do ramo e interessadas a apresentar propostas avaliando estes parâmetros, posto que, que se são especializadas e com inúmeros anos prestando estes serviços consegue mensurar uma proposta mais vantajosa para Administração.

Destarte que, o edital exige que a composição de preços dos custos deve ser apresentada pela(s) empresa(s) detentora da melhores ofertas para os respectivos itens, quando convocadas pela Administração, não sendo possível que o edital diga quais os custos que as empresas terão e lhes fornecendo documento conforme intui a impugnante.

Ademais, se uma empresa que se diz do ramo não consegue formular uma proposta de preços considerando as informações oferecidas, visto que, já sabe como se dará os tramites na instalação de sistemas envolvendo seus por menores somente, causa estranheza que tais observações só tenha sido feita e, pela segunda vez por esta empresa ora impugnante, parecendo mais falta de qualificação técnica desta do que informações e parâmetros disponibilizados.

Pode-se verificar que a impugnante quer que o edital se enquadre a seu funcionamento, gerando violação dos princípios da livre concorrência e da impessoalidade, e não o contrário.

Contudo, recomenda-se que a empresa ora impugnante leia com atenção o instrumento convocatório e as normas legais que este se vincula.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Ressalta-se, ainda, que o Edital foi previamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, percebe-se claramente que o ato da Administração fora oportuno e conveniente ao interesse público, sem qualquer conotação de arbitrariedade e principalmente não ultrapassou os limites legais e da discricionariedade, não havendo razão para alteração editalícia e sem prejuízo a formulação de propostas por parte de empresas sérias e competentes que preze pelo interesse público

Por fim, entende-se que a Impugnação deve ser conhecida, para no mérito negar-lhe provimento em seus termos, considerando a legalidade das exigências extraídas do Edital embasadas na legislação vigente expressas no instrumento convocatório.

Ribeira do Amparo/BA, 31 de janeiro de 2022.

Jefferson Rodrigues de Macedo
Jefferson Rodrigues de Macedo

Pregoeiro